

Nº

Entidade (s) Profissional (is): Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul

Entidade (s) Patronal (is): Sindicato Nacional das Empresas de Arrendamento Mercantil (Leasing)

Categoria: Empregados de Empresas de Arrendamento Mercantil (Leasing)

Abrangência: Rio Grande do Sul

Espécie: Convenção Coletiva/DRT

Vigência: 1º/03/02 a 28/02/03

Cláusula Primeira - DATA-BASE:

Fica mantido o dia primeiro de março como data-base.

Cláusula Segunda - REAJUSTE SALARIAL:

A partir de 1º de março de 2002 as empresas concederão aos seus empregados, reajuste salarial de 8,5% (oito e meio por cento) sobre o salário vigente em fevereiro/2002, compensando-se todos os reajustes, aumentos, antecipações ou abonos, compulsórios ou espontâneos contidos no período de 1.3.01 a 28.02.2002. Este percentual corresponde ao período de 1º/03/01 a 28/02/2002.

Parágrafo 1º

Não serão compensadas os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem.

Parágrafo 2º

Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias nesta Convenção para efeito de aplicação dos reajustes previstos nesta cláusula.

Parágrafo 3º

Na hipótese de empregado admitido após 01/03/01, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois desta data, o reajustamento será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado com mês a fração igual ou superior a 15 dias, com preservação da hierarquia salarial e respeitados os paradigmas quando existentes.

Cláusula Terceira - PISO SALARIAL:

Durante a vigência desta Convenção, para a jornada de 8 (oito) horas, nenhum empregado poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

A - R\$ 467,00 (quatrocentos e sessenta e sete reais) para os que exerçam o cargo de contínuo, portaria, servente ou outro equivalente.

B - R\$ 651,00 (seiscentos e cinquenta e um reais) para os demais cargos.

Parágrafo 1º

Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como admitido em Lei, será observado o salário de ingresso estabelecido nesta cláusula, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

Parágrafo 2º

Quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto na cláusula Segunda, for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá, como novo salário, a partir de 1º de março de 2002, o valor mínimo previsto nesta cláusula.

Cláusula Quarta - PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS OU REAJUSTADOS DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) EXERCÍCIO DE 2001

As empresas que não possuem programas próprios da PLR e, desde que seus balanços de 31.12.01 apresentem lucros ou resultados e que tenham disponibilidade financeira, efetuarão até 30.04.02 pagamento único de 80% (oitenta por cento) sobre o salário-base resultante da Convenção Coletiva de Trabalho de 2002, acrescido do valor fixo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos empregados admitidos até 31.12.00 e em efetivo exercício em 31 de dezembro de 2001, limitando ao valor máximo de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).

Parágrafo 1º

O percentual, o valor fixo e o limite máximo convencionado no "caput" desta Cláusula, a título de P.L.R., observarão, em face do exercício de 2001, como teto, o percentual de 15% (quinze por cento) e, como mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) do lucro líquido da Empresa. Quando o total de P.L.R. calculado pela regra básica do "caput" desta Cláusula for inferior a 5% (cinco por cento) do lucro líquido da Empresa, no exercício de 2001, o valor individual deverá ser majorado até alcançar 2 (dois) salários do empregado e limitado ao valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), ou até que o total da P.L.R. atinja 5% (cinco por cento) do lucro líquido, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo 2º

As empresas que apresentarem prejuízo demonstrando no seu balanço de 31.12.01 estão isentas do pagamento da PLR.

Parágrafo 3º

As empresas que mesmo tendo lucros ou resultados no seu balanço de 31.12.01 e não tiverem disponibilidade financeira para atender ao disposto "no Caput" deverão comprovar documentalmente com os elementos que deram origem ao resultado final de seu balanço, junto ao sindicato dos empregados, até 30.04.2002.

Parágrafo 4º

Na falta da justificativa e dos comprovantes, na data de 30.04.2002, citados no parágrafo anterior, a empresa pagará a PLR, na forma prevista no "Caput" desta cláusula.

Parágrafo 5º

Para os empregados admitidos até 31.12.00, que se afastarem a partir de 1º 01.01, por doença, acidente do trabalho e ou auxílio maternidade, as empresas efetuarão o pagamento integral da PLR de que trata esta cláusula.

Parágrafo 6º

Para os empregados admitidos a partir de 1º.01.01, em efetivo exercício em 31 de dezembro de 2001, ou afastados por doença, acidente do trabalho e auxílio maternidade, as empresas pagarão 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido ou fração igual ou superior a 15 dias. Aos afastados por doença, acidente do trabalho ou auxílio-maternidade, fica vedada a dedução do período de afastamento para cômputo da proporcionalidade.

Parágrafo 7º

Para os empregados demitidos sem justa causa entre 02.12.01 e data da assinatura da presente Convenção, as empresas pagarão 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido, por mês trabalhado em 2001 ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo 8º

As empresas que já possuem programas próprios de PLR, que irão, ou poderão implantá-los até 30.04.2002, tem por cumprida a Medida Provisória vigente sobre a matéria não estando, por conseguinte, obrigados às concessões previstas na presente Convenção.

Parágrafo 9º

As empresas que concederem entre julho/01 e março/2002 a PLR de 2001, poderão compensar os valores pagos em decorrência deste instrumento ou, dar como cumprida a presente cláusula, desde que tenham nos percentuais estabelecidos na presente Convenção.

Parágrafo 10º

A participação nos lucros ou resultados prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho refere-se ao exercício de 2001, tem caráter excepcional e transitório, atende ao disposto na Lei nº 10.101, de 19/12/2000 (DOU 20/12/2000), e não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário, por ser desvinculada da remuneração, não se lhe aplicado da habitualidade, porém tributável para efeito de imposto de renda, conforme legislação em vigor.

Cláusula Quinta - HORAS EXTRAS:

As duas primeiras extras diárias serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora ordinária. As horas extras excedentes da segunda diária sofrerão majoração de 100% (cem por cento), sobre a mesma base.

Parágrafo 1º

Quando prestadas durante toda a semana anterior, as empresas pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive feriados.

Parágrafo 2º

O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas.

Cláusula Sexta - ADICIONAL NOTURNO:

O trabalho noturno, assim entendido o prestado no período correspondido das 22:00 às 6:00 horas, receberá adicional de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, sem prejuízo de redução da hora noturna estabelecida em lei, ressalvadas as situações mais vantajosas.

Cláusula Sétima - AUXÍLIO REFEIÇÃO:

As empresas concederão aos seus empregados auxílio alimentação no valor de R\$ 10,35 (dez reais e trinta e cinco centavos), sem descontos, por dia de trabalho, sob a forma de tíquetes refeição ou tíquetes alimentação, facultado, excepcionalmente seu pagamento em dinheiro ressalvadas as situações mais favoráveis relacionadas às disposições da cláusula e seus parágrafos, inclusive quando à época de pagamento.

Parágrafo 1º

O auxílio refeição será concedido antecipado e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao benefício à razão de 22 (vinte e dois) dias fixos por mês, inclusive nos períodos de gozo de férias e até o 15º (décimo quinto) dia nos afastamentos por doença ou acidente de trabalho. Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado no curso do mês o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados. Em qualquer situação não caberá restituição dos tíquetes já recebidos.

Parágrafo 2º

As empresas que concedem auxílio semelhante aos seus empregados, mediante o fornecimento de refeição, poderão optar pela concessão aqui assegurada, por intermédio do sistema de refeição-convênio credenciado para tal fim, pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo 3º

Os empregados que, comprovadamente se utilizarem de forma gratuita ou subsidiada dos restaurantes da empresa não farão jus à concessão do auxílio alimentação.

Parágrafo 4º

O empregado poderá optar, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por tíquetes alimentação, sendo possível mudar de opção após o transcurso de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo 5º

O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentares e da Portaria GM/Mtb nº 87, de 28.01.97 (DOU 21.01.97).

Cláusula Oitava - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO:

As empresas concederão aos seus empregados, cumulativamente com benefício da cláusula anterior, auxílio cesta alimentação, no valor mensal de R\$ 157,32 (cento e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), sob a forma de 4 (quatro) tíquetes, no valor de R\$ 39,33 (trinta e nove reais e trinta e três centavos) cada um, junto com entrega da ajuda alimentação prevista na cláusula anterior, observadas as mesmas condições estabelecidas no seu caput e § 1º e 5º.

Parágrafo 1º

O auxílio de que trata esta cláusula entende-se, também, às empregadas que se encontrem em gozo de licença maternidade.

Parágrafo 2º

O empregado afastado a partir de 01.03.2002, por acidente do trabalho ou doença, fará jus a cesta alimentação, por prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados do primeiro dia afastamento do trabalho.

Parágrafo 3º

Ao empregado que, em 01.03.2002 já se encontrava afastado e recebendo o benefício, ficam mantidas as condições previstas na Convenção Coletiva de Trabalho 2001/2002.

Parágrafo 4º

Este auxílio não será pela empresa que já concede outro similar, com valor no mínimo equivalente, respeitados critérios mais vantajosos, quando preexistentes, ou previstos nesta CONVENÇÃO.

Cláusula Nona - AUXÍLIO CRECHE/BABÁ:

As empresas reembolsarão aos seus empregados, até o valor de R\$ 132,26 (cento e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), para cada filho, até a idade de 83 (oitenta e três) meses, as despesas realizadas e comprovadas, mensalmente, com o internamento deste em creche ou instituições análogas de sua livre escolha. Reembolsarão, também, nas mesmas condições e valor, as despesas efetuadas com pagamento da empregada doméstica/babá, mediante a entrega de cópia do recibo desta, desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em carteira de Trabalho e Previdência Social e seja inscrita no INSS.

Parágrafo 1º

Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma empresa o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados da mesma empresa o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, a empresa, o cônjuge que deverá receber o benefício.

Parágrafo 2º

O "auxílio-creche" não será cumulativo com "auxílio-babá", devendo o beneficiário fazer opção escrita por um ou outro, para cada filho.

Parágrafo 3º

A concessão da vantagem contida nesta cláusula está em conformidade com os incisos XXV e XXVI do art. 7º da Constituição Federal e com a Portaria do Ministério do Trabalho nº 865, de 14 de setembro de 1995 (DOU, Seção I, de 15/09/95) e atende, também, ao disposto nos Parágrafos Primeiros e Segundos do art. 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15/01/69 (DOU de 24/01/69), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 05/09/86), com as alterações introduzidas pela Portaria MTB nº 670, de 20.08.97 (DOU de 21/08/97). Os reembolsos aqui previstos atendem, também, os requisitos exigidos pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, na redação dada pelo Decreto 3.265, de 29.11.99) em seu artigo 214, parágrafo 9º, Incisos XXIII e XXIV.

Cláusula Décima - AUXÍLIO-FILHOS EXCEPCIONAIS OU DEFICIENTES FÍSICOS:

Idênticos reembolsos e procedimentos previstos na cláusula auxílio-creche, auxílio-babá, estendem-se aos empregados que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos que exijam cuidados permanentes", sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada, ou, ainda, por médico pertencente a Convênios mantidos na empresa.

Cláusula Décima Primeira - AUXÍLIO EDUCAÇÃO:

As empresas pagarão o salário-educação diretamente aos seus empregados, de qualquer idade, para indenizar, nos limites do art. 10, do Decreto nº 87.043 de 22.03.82, com redação dada pelo Decreto nº 88.374, de 07.06.83, pelo Decreto nº 91.781, de 15.10.85 e, ainda nos termos das Leis nº 9.424/96, de 24.12.96 (DOU de 26/12/96) e nº 9.766/98, de 18.12.98 (DOU de 19.12.98) e alterações posteriores, as despesas com sua educação de 1º grau e as despesas havidas com seus filhos em estabelecimentos pagos, com idade entre 7 e 14 anos, mediante a comprovação exigida pela respectivas normas reguladoras.

Parágrafo 1º

A partir do dia 19 de setembro de 1996, data da edição da Medida Provisória nº 1.518-1 (DOU de 18.10.96, seção 1, pág. 21260/61 e reedições posteriores, convertida nas Leis 9424/96, de 24.12.96 (DOU de 26.12.96) e nº 9766/98, de 18.12.98 (DOU de 19.12.98), que alteram a legislação que rege o salário educação, os alunos regularmente atendidos, como beneficiários das modalidades de ensino fundamental, quer regular, quer supletivo, na forma da legislação em vigor, tem a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, vedados novos ingressos, conforme vier a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Parágrafo 2º

O salário não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para qualquer efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados na empresa (§ 4º do art. 1º Decreto-lei nº 1.422 de 23.10.75).

Parágrafo 3º

As empresas que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidades de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

Cláusula Décima Segunda - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA:

Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham exercer, na vigência da presente CONVENÇÃO, as funções de caixa e tesoureiro, o dinheiro à percepção de R\$ 171,43 (cento e setenta e um reais e quarenta e três centavos), mensais, título de gratificação de caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem essa mesma vantagem em valor mais elevado.

Cláusula Décima Terceira - SALÁRIO DO SUCESSOR:

Admitido empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens de caráter pessoal.

Cláusula Décima Quarta - INÍCIO DE FÉRIAS:

As férias terão início sempre em dia útil e serão concedidas, respeitando-se os preceitos contidos nos artigos **129 e seguintes** da CLT, com a redação data Dec. Lei nº 1.535 de 13 de abril de 1977.

Cláusula Décima Quinta - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE:

A empregada gestante gozará de estabilidade provisória no emprego desde a comunicação por escrito da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade, salvo por motivo de justa causa para demissão.

Parágrafo 1º

Na hipótese da empregada gestante ser dispensada sem o conhecimento, pela empresa, de seu estado gravídico, terá ela o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da empresa, para requerer o

benefício previsto no caput desta cláusula, sob pena de perda do período estabilizatório suplementar ao previsto no artigo **10**, inciso II, letra "b", ao Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo 2º

Na ocorrência do aborto, devidamente comprovado por atestado médico, gozará a empregada de estabilidade provisória pelo prazo, de 60 (sessenta) dias, contratos da data do evento, salvo por motivo de justa causa para demissão.

Cláusula Décima Sexta - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO EMPREGADO PAI:

O empregado pai gozará de estabilidade provisória no emprego pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de nascimento do filho, salvo por motivo de justa causa para demissão, devidamente comprovado através da entrega da respectiva certidão de nascimento no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do evento.

Cláusula Décima Sétima - ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO AFASTADO-DOENÇA:

Ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença, fica assegurado estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias, contados da alta médica.

Parágrafo 1º

O previsto "caput" somente aplicará quando o afastamento ser der por período de, no mínimo, 6 (seis) meses contínuos.

Parágrafo 2º

Não se aplica a estabilidade, no caso de rescisão contratual por motivo de justa causa.

Cláusula Décima Oitava - ESTABILIDADE DO ALISTAMENTO NO SERVIÇO MILITAR:

Ao alistado para o serviço militar, fica assegurada estabilidade, salvo por motivo de justa causa para demissão, no emprego desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua designação ou dispensa.

Cláusula Décima Nona - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA:

a) por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo mínimo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia a com a empresa;

b) por 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 20 (vinte) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador.

Parágrafo Único

Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que trata esta cláusula, deve observar-se que:

I - os compreendidos nas alíneas "a" e "b", a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pela empresa, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas.

II - aos abrangidos pela alíneas "a" e "b", a estabilidade não se aplica aos casos de demissão por força maior comprovada, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela.

III - entende-se por complemento de tempo mínimo para aposentadoria o preenchimento das condições mínimas exigidas pela Previdência Social.

Cláusula Vigésima - EMPREGADO ESTUDANTE:

Serão abonadas as 2 (duas) últimas horas da jornada diária de trabalho do empregado estudante, nos dias de exames escolares, mediante comunicação à empresa com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas e posterior comprovação através de atestado escolar. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único

O benefício previsto no "caput" se limitará a duas saídas antecipadas por bimestre escolar.

Cláusula Vigésima Primeira - COMPROVANTES DE PAGAMENTO (HOLLERITH):

O empregador deverá fornecer ao empregado comprovantes de pagamento de salários com a discriminação das quantias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e do empregado.

Parágrafo único

No referido comprovante deverá constar, também, a importância relativa ao FGTS, atinente ao mês do pagamento.

Cláusula Vigésima Segunda - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR:

O empregado dispensado sem justa causa, a partir de 1º/03/2002 poderá usufruir dos convênios de assistência médica e hospitalar contratados pela empresa, pelo período abaixo especificados, contados do último dia de trabalho efetivo e determinados conforme tempo de casa, mantidas as condições do convênio, respeitadas as situações mais favoráveis.

Parágrafo Primeiro

A presente cláusula se aplica somente às empresas que possuam convênio de assistência médica e hospitalar.

Vínculo empregatício com a empresa	Período de utilização do convênio
Até 5 (cinco) anos	60 (sessenta) dias
mais de 5 (cinco) anos até 10 (dez) anos	90 (noventa) dias
mais de 10 (dez) anos até 20 (vinte) anos	180 (cento e oitenta) dias
mais de 20 (vinte) anos	270 (duzentos e setenta) dias

Parágrafo Segundo

Os empregados dispensados, sem justa causa, até 28.02.2002, estão abrangidos pelas condições previstas na Convenção Coletiva de Trabalho 2001/2002.

Cláusula Vigésima Terceira - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS DO SINDICATO:

Os atestados médico e odontológico passados pelos respectivos departamentos do Sindicato dos Empregados, desde que mantenham convênio com o INSS, serão reconhecidos e aceitos pelas empresas para justificativa de faltas ao trabalho por motivo de doença.

Cláusula Vigésima Quarta - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO E AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIA

Em caso de concessão de auxílio-doença previdenciário ou de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

Parágrafo Primeiro

A concessão de benefício previsto nesta cláusula observa as seguintes condições:

- Será devido pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, para cada licença concedida a partir de 1º/03/2001. Os empregados que, em 1º/03/2002, já estavam afastados e percebendo a complementação, farão jus ao benefício até complementar 24 (vinte e quatro) meses;
- A Cada período de 6 (seis) meses de licença é facultado a empresa submeter o empregado à junta médica, devendo, para isto, notificar o empregado, por escrito, através de carta registrada ou telegrama e, simultaneamente, dar ciência do fato, por escrito, ao Sindicato profissional, solicitando-lhe, ainda, a indicação do médico para compor a junta;
- Desde que decorridos 12 (doze) meses da concessão da complementação e constatado pela junta médica que o empregado está em condições de exercer normalmente suas funções, a complementação deixará de ser paga pela empresa, mesmo que não tenha recebido alta médica do INSS.
- Recusando o empregado a se submeter à junta médica, a complementação deixará de ser paga pela empresa, mesmo que não tenha recebido alta do INSS.

Parágrafo Segundo

A junta médica será composta por 2 (dois) médicos, sendo um de livre escolha da empresa e outro, por este escolhido, dentre o mínimo de 2 (dois) médicos indicados pelo Sindicato profissional. Decorridos 20 (vinte) dias da solicitação por escrito da formação da junta médica, a não indicação de médico para compor a junta, por uma das partes, resultará no reconhecimento, para todos os efeitos, laudo do médico indicado pela outra parte.

Parágrafo Terceiro

Além de pagar o profissional por ele indicado, a empresa arcará com as despesas do médico por ele escolhido dentre os indicados pelo Sindicato profissional, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

Parágrafo Quarto

Na ocorrência de pareceres divergentes entre os médicos da junta, será indicado, de comum acordo entre a empresa e o Sindicato, um terceiro médico, para o desempate, cujas despesas de contratação serão de responsabilidade da empresa, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

Parágrafo Quinto

Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período da carência exigido pela Previdência Social, receberá a complementação salarial das condições dos parágrafos 1º e 2º, desde que constatada a doença por médico indicado pela empresa.

Parágrafo Sexto

A complementação previstas nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

Parágrafo Sétimo

A empresa que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através da entidade de Previdência privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão respeitando-se os critérios mais vantajosos.

Parágrafo Oitavo

A empresa fará o adiantamento do auxílio-doença previdenciário ou auxílio doença acidentário ao empregado, enquanto este não receber da Previdência Social o valor a ele devido, procedendo ao acerto quando do respectivo pagamento pelo órgão previdenciário, que deverá ser comunicado, imediatamente, pelo empregado. Na ocorrência da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado, ou por iniciativa da empresa respeitado os períodos de estabilidade provisórias, e, havendo débito decorrentes do adiantamento referido a empresa efetuará a correspondente compensação nas verbas rescisórias.

Parágrafo Nono

Não sendo conhecido o valor básico do auxílio-doença a ser concedido pela Previdência Social, a complementação salarial deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

Parágrafo Décimo

O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

Cláusula Vigésima Quinta

A.A.S. e R.S.C.: Os atestados de afastamento e salários e as relações de salários de contribuição deverão ser preenchidos pelas empresas dentro dos seguintes prazos máximos:
a) Para fins de auxílio-doença: 8 (oito) dias úteis.
b) Para fins de aposentadoria: 20 (vinte) dias corridos.

Cláusula Vigésima Sexta - AVISO DE DISPENSA:

A dispensa será, sempre, comunicada por escrito ao empregado, qualquer que seja o motivo da demissão, sob pena de gerar presunção de despedida motivada.

Cláusula Vigésima Sétima - EXTENSÃO DO DIREITO A FÉRIAS PROPORCIONAIS:

O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço na empresa, que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais a razão de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de serviço efetivo.

Parágrafo Único

É considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

Cláusula Vigésima Oitava - AVISO PRÉVIO ESPECIAL:

Ao empregado demitido que contar, no mínimo, 5 (cinco) anos de tempo de serviço na empresa e, ainda, tiver mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, o aviso prévio será de 45 (quarenta e cinco) dias. Contando a mesma idade e mais de 10 (dez) anos de empresa, o aviso será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único

O acréscimo à duração legal do aviso prévio, previsto no caput, será concedido sempre de forma indenizada.

Cláusula Vigésima Nona - UNIFORMES:

Quando exigido o uso de uniforme pela empresa, será por ela fornecido gratuitamente ao empregado.

Cláusula Trigesima - AUSÊNCIAS LEGAIS:

Por força da presente Convenção, as ausências legais a que aludem os incisos I a III do art. 473 da CLT, respeitados os critérios mais vantajosos, assim ficam ampliadas:

- a) Para 4 (quatro) dias úteis consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, vida sob sua dependência econômica.
- b) Para 5 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento
- c) Para 5 (cinco) dias consecutivos garantidos, no mínimo, 3 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho.
- d) Um dia por ano para internamento hospitalar de esposa, filho(s) ou pais.
- e) 2(dois) dias por ano, para levar ao médico filho(s) ou dependente(s) menor(es) de 14 (catorze) anos, mediante comprovação 48 (quarenta e oito) horas após.

Parágrafo 1º

Para efeito desta cláusula, o Sábado não será considerado dia útil.

Parágrafo 2º

Entendem-se por ascendentes pai, mãe, avós, bisavós e por descendentes, filhos e netos, na conformidade da Lei Civil.

Cláusula Trigesima Primeira - SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA:

Enquanto perdurar substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará ao salário contratual do substituído.

Cláusula Trigesima Segunda - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO:

As empresas pagarão até o dia 30 de maio de 2002, aos empregados admitidos até 31 de dezembro de 2001, a metade da gratificação natalina (13º salário - primeira parcela) relativa ao ano 2002, salvo se o empregado já tiver recebido por ocasião do gozo de férias.

Parágrafo Único

O adiantamento da gratificação de natal previsto no parágrafo 2º, do art. 2º da Lei 4.749, de 12.08.65, e no art. 4º do Decreto nº 57.155, de 3.11.65, aplica-se, também, ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de 2002.

Cláusula Trigésima Terceira - AUXÍLIO FUNERAL:

As empresas pagarão a seus empregados auxílio funeral no valor de 1 (um) piso salarial estabelecido na cláusula terceira B, correspondentes ao mês de pagamento, pelo falecimento do cônjuge e filhos menores de dezoito anos, a cônjuge ou àquele que comprovar dependência econômica do empregado, se este for solteiro, pelo falecimento do empregado.

Parágrafo 1º

O pagamento será efetuado mediante apresentação da devida certidão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após no óbito.

Parágrafo 2º

A empresa que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de previdência privada da qual seja patrocinadora, fica desobrigada de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos ao empregado.

Cláusula Trigésima Quarta - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA:

Os empregados que contarem de 9 (nove) a 14 (quatorze) anos de vinculação com a empresa, será concedido, por ocasião de sua aposentadoria, uma gratificação de valor igual a seu último salário. Na mesma hipótese, o empregado que contar acima de 15 (quinze) anos de vinculação, fará jus a gratificação igual a uma vez e meia o valor do último salário.

Parágrafo Único

A gratificação será concedida desde que haja rescisão do Contrato de Trabalho.

Cláusula Trigésima Quinta - DIGITADORES - INTERVALO PARA DESCANSO:

Nos serviços permanentes de digitação, a cada período de 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivos, caberá um período de 10 (dez) minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho, nos termos da NR 17 da Portaria do MTPS nº 3.751, de 23.11.90.

Cláusula Trigésima Sexta - CARTA DE CONFIRMAÇÃO DE ÚLTIMO CARGO E TEMPO DE TRABALHO:

As empresas, nas rescisões dos Contratos de Trabalho dos Empregados e quando solicitadas, se obrigam a entregar ao demissionário carta de confirmação de cargo e tempo de trabalho.

Cláusula Trigésima Sétima - SINDICALIZAÇÃO:

Facilitar-se-á às Entidades Profissionais convenientes a realização de campanha de sindicalização a cada 12 (doze) meses, em dia, local e horário previamente acordados com a Direção da Empresa.

Cláusula Trigésima Oitava - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

As empresas descontarão a Contribuição Assistencial de cada empregado sindicalizado ou não, no importe 6% (seis por cento) do salário já reajustado do mês de abril e recolherão o produto, através de guia apropriada, fornecida pelo Sindicato profissional, até o dia 10 de maio de 2002 em favor deste.

Parágrafo 1º

Os empregadores que descontarem de seus empregados, no mês de março de 2002, a CONTRIBUIÇÃO SINDICAL e não tenham ainda descontado e recolhido a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, descontarão e recolherão, em substituição ao percentual previsto no "caput" e nos prazos e condições ali estabelecidos, 2,67 (dois inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) dos salários já reajustados de seus empregados.

Parágrafo 2º

Os empregadores que já tenham descontado e recolhido a Contribuição Confederativa de 2002 (CF art. 8º IV) de seus empregados, ficam obrigados apenas ao desconto de eventuais diferenças, por conta do reajuste salarial verificado na data-base em contrapartida ao salário pago no mês de fevereiro de 2002.

Parágrafo 3º

O Sindicato Profissional assumirá a responsabilidade por qualquer pendência ou não, suscitada por empregado decorrente desta disposição.

Cláusula Trigésima Nona - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL:

Quando exigida pela lei, a empresa se apresentará perante o órgão competente, para homologação da rescisão contratual dos empregados e pagamento das parcelas decorrentes, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou dentro de dez dias contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, de sua indenização ou da dispensa do seu cumprimento. Fica ressalvada a hipótese de abandono de emprego.

Parágrafo 1º

Se excedido o prazo, a Empresa, até a sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

Parágrafo 2º

Não comparecendo o empregado, a empresa dará do fato conhecimento ao Sindicato Profissional, mediante comprovação do envio ao empregado, com a antecedência mínima de 3 (três) dias, de carta ou telegrama de notificação do ato, o que desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º

Comparecendo o empregador, mas não o empregado, para homologação, o órgão homologador dará comprovação da presença da Empresa nesse ato, isentando-a do pagamento da multa prevista em Lei.

Parágrafo 4º

As disposições desta cláusula não prevalecerão em face de norma legal mais vantajosa sobre a matéria.

Cláusula Quadragésima - CLÁUSULA PENAL:

Se violada qualquer desta CONVENÇÃO, no que refere às obrigações de fazer, ficará a empresa obrigada ao pagamento de multa equivalente a R\$ 12,65 (doze reais e sessenta e cinco centavos) por inflação, revertendo o valor em favor do empregado prejudicado.

Parágrafo Único

A multa será devida quando da execução de decisão judicial que tenha reconhecido a infração.

Cláusula Quadragésima Primeira - QUADROS DE AVISOS:

As empresas ficam obrigadas a colocar na quadro de avisos, em lugar bem visível aos empregados, cópia da presente Convenção.

Cláusula Quadragésima Segunda - INDENIZAÇÃO ADICIONAL:

O empregado dispensado sem justa causa, com a data de comunicação da dispensa entre o dia 01.03.2002 e o dia 31.05.2002, não computado, para este fim, o prazo do aviso prévio indenizado, fará jus a uma indenização adicional, nos valores abaixo discriminados, respeitados, as condições mais favoráveis. Para os efeitos desta cláusula, o empregado com data de comunicação de dispensa anterior a 01.03.2002, mesmo que o período de aviso prévio coincida ou ultrapasse esta data, não faz jus à indenização adicional. A indenização adicional prevista nesta cláusula tem caráter excepcional e transitória

Vínculo empregatício com a empresa	Indenização adicional
Até 5 (cinco) anos	1 (um) valor do aviso prévio
mais de 5 (cinco) anos até 10 (dez) anos	1,5 (um e meio) valor do aviso prévio

mais de 10 (dez) anos até 20 (vinte) anos	2 (dois) valores do aviso prévio
mais de 20 (vinte) anos	3 (três) valores do aviso prévio

Cláusula Quadragésima Terceira - VALE TRANSPORTE:

As Empresas concederão o vale-transporte, ou seu valor correspondente, por meio do pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês, em conformidade com o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal e com a Portaria do Ministério nº 865, de 14 de setembro de 1995 (DOU, seção I, de 15/09/85), e, também, em cumprimento às disposições da Lei nº 7.418, de 16 de setembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de novembro de 1987 e, ainda, em conformidade com decisão do C. TST no Processo TST-AA-366.360/97-4 (AC.SDC), publicada no DJ 07.08.98, seção 1, pág. 314. Cabe ao empregado comunicar, por escrito, a empresa, as alterações nas condições declaradas inicialmente.

Parágrafo Único

Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1995, valor da participação das empresas nos gastos de deslocamento do trabalhador será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do salário básico do empregado.

Cláusula Quadragésima Quarta - DIRIGENTES SINDICAIS - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS:

Os dirigentes sindicais eleitos, poderão ausentar-se do serviço, para participação em curso ou encontros sindicais, até 3 (três) dias por ano, observada a limitação de 2 (duas) ausências simultâneas por estabelecimento, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pelo respectivo sindicato profissional, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis.

Parágrafo Único

A ausência nestas condições será considerada como falta abonada e dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

Cláusula Quadragésima Quinta - REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL:

No período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, a empresa arcará com despesas realizadas pelos seus empregados dispensados sem justa causa, a partir de 1º.03.2001, até o limite de R\$ 488,25 (quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com Curso de Qualificação e/ou Requalificação profissional ministrados por empresa, entidade de ensino ou entidade sindical profissional, respeitados critérios mais vantajosos. Esta cláusula tem caráter excepcional e transitório.

Parágrafo 1º

O ex-empregado terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da dispensa, para requerer a empresa a vantagem estabelecida.

Parágrafo 2º

A empresa efetuará o pagamento, diretamente à empresa ou entidade, após receber, dos empregados as seguintes informações: identificação da entidade promotora do curso, natureza, duração, valor e forma de pagamento do curso.

Parágrafo 3º

A empresa poderá optar fazer o reembolso ao ex-empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ABONO ÚNICO:

Para os empregados ativos ou que estivessem afastados por doença, acidente do trabalho e licença maternidade, em 28 de fevereiro de 2002, será concedido um abono único na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a ser pago na folha de pagamento do mês de abril. O abono previsto nesta cláusula tem caráter excepcional e transitório.

Parágrafo 1º

Ao empregado afastado do trabalho por auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário, que esteja recebendo a complementação salarial conforme disposto na Cláusula "Complementação de Auxílio-Doença Previdenciário e Auxílio-Doença Acidentário", será devido o pagamento do abono único. Ao empregado afastado e que não esteja percebendo a complementação salarial, será devido o pagamento do abono único quando do seu retorno ao trabalho.

Parágrafo 2º

Faz jus, ainda, ao abono único, a ser pago no prazo de 10 (dez) dias úteis da data do recebimento, pela Empresa, de sua solicitação, por escrito, o empregado dispensado sem justa causa a partir de 01/02/2002, inclusive.

Cláusula Quadragésima Sétima - VIGÊNCIA:

A presente Convenção vigorará pelo período de 1 (um) ano, contado a partir de 1º de março de 2002 à 28 de fevereiro de 2003.

E assim, plenamente de acordo, firmam a presente para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

São Paulo, 04 de abril de 2002.